



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720540/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.162 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente MECASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/05/2009

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A inovação dos argumentos de defesa, em sede de recurso voluntário, viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº. 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 19/05/2009

SUSPENSÃO. IMPORTAÇÃO DE BOBINAS DE AÇO. VENDA DE CHAPAS, TUBOS E ROLOS ALUMINIZADOS PARA “SISTEMISTAS” DA CADEIA AUTOMOTIVA. INAPLICABILIDADE.

A hipótese suspensiva, prescrita no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, na redação vigente à época dos fatos, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 11-61.318 (fls. 93/100), da 2ª Turma da DRJ/REC, da sessão realizada em 06/12/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, nos termos das seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do Fato Gerador: 05/08/2009

EMENTA

SUSPENSÃO DE IPI. DESCABIMENTO.

A suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 5º da Lei No 9.826/1999, na importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, só se aplica aos fabricantes dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto Nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

MULTA DE OFÍCIO SOBRE IPI NO CURSO DO DESPACHO. CABIMENTO.

É cabível a cobrança de acréscimo de IPI com multa de ofício e juros de mora, contados da data do Registro do DI, com base no art.80, I da Lei nº nº 4.502/1964, para fatos geradores ocorridos à sua vigência.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a empresa FIC INDUSTRIAL, CNPJ 41.684.424/0001-08, atualmente MECASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA, lavrado em 26/06/2009, por Auditor-Fiscal em exercício na IRF de Belo Horizonte, mediante o qual é exigido do contribuinte acima identificado o crédito tributário no valor de **R\$ 28.328,13** (vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais, e centavos), referente a lançamento de IPI não recolhido em função de benefício fiscal declarado e não aplicável.

O importador registrou Declaração de Importação DI nº 09/0619999-3 em 19/05/2009, para nacionalização de bobinas de aço classificáveis na NCM 7210.69.11 admitidas em regime de entreposto aduaneiro pela DA nº 09/0240592-0.

Da análise da resposta ao Termo de Intimação nº 0905.2501, de 25/05/2009 (fl.60/62), concluiu a fiscalização que a atuada não preenchia os requisitos do art.4º da Lei nº 10.485/2002, que altera a redação do art.5º da Lei nº 9.826/1999, para gozo de suspensão do IPI condicionada a que o produto importado seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente, na produção

de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados, conforme condições ali dispostas.

Conforme se extrai do quadro descrição dos fatos, a empresa informou que produz tubo em aço aluminizado, blank em tubo de aço aluminizado, chapa em aço aluminizado e rolo em aço aluminizado e os comercializa para outras empresas que produzem peças para produtos autopropulsados. Concluiu-se, portanto, que o benefício fiscal não se aplica ao caso concreto e foi lançada, em 26/06/2009, a diferença de IPI e multa de ofício, esta última com fulcro no art.80, caput, da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo art.13 da Lei n.º 11.488/2007.

De outra parte, ciente pessoalmente do auto em 01/07/2009, o interessado apresentou impugnação em 23/07/2009, fls. 79/96, alegando, em síntese, o que se segue:

- Que a impugnante encaixa-se na hipótese do art.5º, §2º, I da Lei n.º 9.826/99, na medida em que ´estabelecimento industrial, importa matéria-prima, utiliza matéria-prima para fabricação de blanks de tubo em aço aluminizado e blanks de chapa em aço aluminizado, vende esses produtos para empresas que os utilizam na fabricação de componentes, acessórios, partes e peças que, vendidos às montadoras, são utilizados por estas como parte integrante de seus produtos autopropulsados (veículos).
- Que a impugnante é peça fundamental da cadeia produtiva de produtos autopropulsados, bastando isso para ter direito à suspensão do IPI na importação dos produtos pertinentes, não se limitando o benefício ao estabelecimento que forneça produtos diretamente à empresa fabricante de produtos autopropulsados. Cita Acórdão DRFJ Juiz de Fora n.º 09-18234, de 14/01/2008.
- Cita REsp n.º 491304 do STJ, 1ª Turma, que se posicionou sobre a invalidade do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 25/1999, o qual pretende inovar no mundo jurídico, prevendo restrição da aplicação da Lei n.º 9.826/1999 às montadoras de veículos.
- Cita outra decisão da DRFJ Porto Alegre, Acórdão n.º 10-10860, de 21/12/2006, que se posicionaria no sentido de que qualquer produto será merecedor da suspensão prevista no art.5º, §2º, I da Lei n.º 9.826/99, desde que utilizado na cadeia produtiva de industrialização e venha ao final compor, fazer parte, ser uma simples peça ou acessório de um dos produtos autopropulsados daquelas posições.
- Que no momento da importação é impossível se dizer, com segurança, o destino a ser dado aos bens importados. Que o §5º do art.5º da Lei n.º 9.826/99 prorroga eventual incidência do imposto para o momento da saída dos produtos do estabelecimento industrial. Sendo somente aí possível saber se a destinação dos produtos importados com suspensão do IPI foi ou não aquela prevista no §2º do mesmo. Que até tal momento prevalece a suspensão.
- Que a multa de 75% é indevida, posto que não ocorrera o desembaraço aduaneiro das mercadorias e, portanto, o fato gerador do imposto devido, conforme artigos 46, 114 e 116 do CTN. Sendo que a fiscalização condicionou o desembaraço aduaneiro ao pagamento do respectivo tributo, o que não ocorreu por ser discutida sua obrigatoriedade.

- Pelo exposto, requer cancelamento integral do Auto de Infração. Ou que seja deferido o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n.º 09/0619999-3.

A Declaração foi desembaraçada em 05/08/2009, após apresentação de impugnação tempestiva e depósito em garantia do montante exigido.

É o que importa relatar.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 18/12/2018 (fl. 107), vindo a solicitar juntada de seu **recurso voluntário** em 16/01/2019 (fl. 109), conforme peça de fls. 111/125), de lavra de patronos diversos daqueles que firmaram a peça impugnatória, cujos principais protestos e alegações seguem resumidos:

- Foi equivocada o fundamento utilizado na decisão de piso para decidir pela improcedência da impugnação. Isso porque “como é cediço, a Lei n.º 9.826/99 não exige, para o gozo do benefício fiscal, que a importação seja efetuada diretamente por um fabricante, tampouco exclui componentes importados por fabricantes quando destinados à montagem dos veículos enquadrados nas posições especificadas”. Entende, assim, que suas saídas da matéria-prima importada com destino aos clientes industriais, “estava abarcada pela suspensão do IPI”, prescrita no art. 5º da referida Lei.
- Atua como importadora de bobinas de aço que são transformadas em tubos blanqueados os quais são vendidos a empresas “sistemistas, que irão montar defletores de calor, escapamento e abafadores”. Essas, por fim, vendem tais produtos para a indústria automobilística.
- A Solução de Consulta n.º 47, de 2010, já se posicionou no sentido do direito à suspensão do IPI nas saídas de produtos intermediários industrializados por encomendas com destino à indústria automotiva. O mesmo entendimento foi utilizado pela DRJ Juiz de Fora, conforme Acórdão n.º 09-18234, de 2008, assim como no Acórdão n.º 3201-002.436, deste E. CARF.
- Entretanto, a fiscalização pautou-se pelo que dispôs o ADN Cosit n.º 25, de 1999, sendo que a “o benefício da suspensão do IPI nos moldes autorizados por lei não pode ser restringido por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sob pena de ferir o princípio da legalidade”, como já decidido pelo STJ, especificamente em relação ao ato referido, segundo ementas colacionadas ao recurso.
- A multa aplicada nos autos tem caráter confiscatório, violando princípio constitucional.

A recorrente conclui seu recurso pedindo pelo seu provimento, “para que o débito fiscal reclamado seja cancelado”, ou, alternativamente, que o percentual da multa seja reduzido “a patamar condizente com o princípio do não confisco, a saber, 20% (vinte por cento) do valor apurado”.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-002.162 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.720540/2009-11

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário expressamente se reporta à decisão recorrida, considerando equivocado o fundamento em que se pautou o *decisum*. Entende que a suspensão do IPI na importação das bobinas de aço, para fins de sua industrialização e saídas para empresas “sistemistas” da cadeia automotiva, subsume-se à hipótese legal regente, não havendo que se aplicá-la apenas no caso de importação direta da indústria automotiva. A seu favor, cita jurisprudências administrativa e judicial, além de entendimento da RFB posto em Solução de Consulta. Questiona a multa aplicada por entender ter caráter confiscatório.

Pois bem.

Da multa exigida – caráter confiscatório

De plano, há que se desconhecer o recurso na parte em que contesta a exigência da multa de ofício, sob o argumento do alegado caráter confiscatório, seja porque este argumento não foi suscitado na sua impugnação, seja porque, a teor do que dispõe a Súmula CARF nº 2, este colegiado não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com efeito, como relatado, em sede de impugnação a contribuinte questionou a exigência da multa de ofício sob o argumento de “que a multa de 75% é indevida, posto que não ocorrera o desembaraço aduaneiro das mercadorias e, portanto, o fato gerador do imposto devido, conforme artigos 46, 114 e 116 do CTN. Sendo que a fiscalização condicionou o desembaraço aduaneiro ao pagamento do respectivo tributo, o que não ocorreu por ser discutida sua obrigatoriedade”.

Têm-se, assim, que o argumento trazido à apreciação dessa instância recursal constitui inovação processual, que não pode ser objeto de análise do recurso, em face da preclusão consumativa. De fato, ainda que a matéria (a exigência da multa de ofício) tenha sido devidamente impugnada, o foi sob argumento diverso daquele agora trazido em sede de recurso voluntário.

Demais disso, como posto, este colegiado não pode negar vigência a comando prescrito em lei tributária cuja inconstitucionalidade não tenha sido declarada pelo Poder Judiciário, como aqui ocorre.

Da hipótese de suspensão do IPI no caso concreto

Vejamos, na ordem cronológica dos acontecimentos, como foi tratada a questão a suspensão do IPI no desembaraço dos produtos objetos da autuação.

Nesse intento, oportuno trazer à transcrição a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento guerreado, tal como constou no corpo do auto de infração que inaugurou o presente processo administrativo:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO

O importador por meio da Declaração de Importação (DI) de n.º 09/0619999-3, registrada em 19 de maio de 2009, submeteu a despacho bobinas de aço carbono classificáveis na Tarifa Externa Comum no código 7210.69.11.

O importador solicitou a isenção Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) com base no art. 4º da Lei no 10.485 de 3 de julho de 2002. Essa suspensão é condicionada a que o produto importado seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente, na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados, conforme segue:

Art. 4º O art. 5º da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

...

A partir da documentação apresentada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal no 0905.2501, de 25 de maio de 2009 (ciência em 25/05/2009), a FIC Industrial Ltda, estabelecimento industrial adquirente, informa que produz tubo em aço aluminizado,

blank em tubo de aço aluminizado, chapa em aço aluminizado e rolo em aço aluminizado e os comercializa para outras empresas que produzem peças para produtos autopropulsados. Conclui-se, portanto, que o benefício fiscal não se aplica ao caso concreto, uma vez que a empresa adquirente, FIC Suporte Ltda, não cumpre o que determina o inciso I do § 2º do art. 5º da Lei no 10.485/2002.

ANO/DI/ADIÇÃO

Valor Tributável IPI

09/0619999-3/001

R\$ 323.750,07

Portanto, o fundamento da autuação decorreu da conclusão da autoridade lançadora no sentido de que o sujeito passivo não fazia gozo à suspensão do IPI na importação

das bobinas de aço de carbono (TEC 7210.69.11), utilizadas na produção de tubos, chapas e rolos destinados a empresas que produzem peças para produtos autopropulsados (montadoras de veículos), uma vez que esta situação fática não se subsumiria à hipótese prescrita no art. 5º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação posteriormente alterada pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

Pelo que se depreende, entendeu a autoridade lançadora que a suspensão só se aplicaria às empresas que fornecem as peças, partes, acessórios, chassis, carroçarias, diretamente à indústria automotiva (denominados “sistemistas”), não se aplicando às empresas que fornecem produtos àquelas empresas (“insumo do insumo” da indústria automotiva).

Analisando os protestos apresentados por ocasião da impugnação do lançamento, a instância de piso inicialmente afastou “a base legal da suspensão do IPI declarada na DI”, porquanto já se encontrava revogada ao tempo do seu registro, havendo que se aplicar à espécie o regramento posto na Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, não referenciada pela autoridade lançadora. E, após transcrever os textos normativos que regiam a matéria em julgamento, bem como o conteúdo do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 25, de 17 de setembro de 1999, assim concluiu o relator do voto que conduziu o julgamento, quanto ao mérito da autuação (excerto também transcrito no recurso voluntário):

(...)

Os julgadores devem estrita observância a disposições contidas em atos normativos. Assim sendo, indubitáveis as conclusões que se podem tirar do referido ato, há que se acatar o entendimento da Receita Federal de que a suspensão de que trata o art.5º da Lei nº 9.829/1999 beneficiará apenas fabricante de peças para automóveis, motocicletas e tratores –não existindo a suspensão do tributo para os insumos utilizados pelo fabricante das peças – destinadas aos veículos automotores.

Nesse giro, importante transcrever o conteúdo do citado ADN Cosit nº 25/1999, *verbis*:

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 25, DE 17 DE SETEMBRO DE 1999

(Publicado(a) no DOU de 20/09/1999, seção 1, página 87)

Dispõe sobre a suspensão do IPI incidente sobre os produtos destinados à montagem de veículos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998, e considerando o disposto no art. 5º da Lei No 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 5º da Lei No 9.826, de 23 de agosto de 1999, na importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, só se aplica aos fabricantes dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da Tabela de

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto No 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (montadoras).

Observa-se, então, que instância *a quo* considerou improcedente a impugnação porquanto a importação objeto da autuação não foi realizada por fabricante “dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711” da TIPI, nos termos do entendimento posto no ato normativo que vinculou o referido julgamento, igualmente não reportado na autuação. Nesse exato sentido restou consignado na ementa da decisão objurgada.

A recorrente, por seu turno, assim argumenta (fl. 113):

(...)

Ocorre que, como é cediço, a Lei nº 9.826/99 não exige, para o gozo do benefício fiscal, que a importação seja efetuada diretamente por um fabricante, tampouco exclui componentes importados por fabricantes quando destinados à montagem dos veículos enquadrados nas posições especificadas.

E adiante ressalta que as mercadorias importadas foram utilizadas “na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados”, tal como prescrito no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.826/99. Acrescenta, outrossim, “que inexistente, para o gozo do benefício fiscal, que a importação seja efetuada diretamente por um fabricante, tendo em vista o fato de que deterá o direito à suspensão prevista no art. 5º, inc. I, da Lei nº 9.826/99 qualquer produto a ser utilizado na cadeia produtiva de industrialização, compondo-o, ou ainda, sendo uma simples peça ou mero acessório de um dos produtos autopropulsados classificados nas NCMs elencadas alhures” (fl. 116).

Oportuno, nessa toada, trazer à transcrição excerto do recurso voluntário que esclarece o processo produtivo do sujeito passivo (fl. 116):

(...)

In casu, a Recorrente importa bobinas de aço para transformá-los em tubos, que são blanqueados de acordo com a necessidade de seus clientes (empresas sistemistas⁶). Após o referido procedimento, a Recorrente vende os blanks de tubos em aço aluminizado para as empresas sistemistas, que irão montar defletores de calor, escapamentos e abafadores.

Ato contínuo, as empresas sistemistas vendem os defletores de calor, escapamentos e abafadores para montadoras de carros que, por sua vez, os utilizam como partes e peças de produtos autopropulsados classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI.

(...)

Quanto ao mencionado ADN Cosit nº 25/99, cita decisões do STJ no sentido de afastar a aplicação do ato que restringiu direito que a lei não restringiu (fls. 120/121). Além de se reportar a decisões da DRJ Juiz de Fora e também deste CARF, assim como Solução de Consulta da RFB, que entende se reportarem a situações similares ao caso em julgamento.

Pois bem.

Entendo que a lide deve ser julgada sob o prisma da acusação fiscal posta no lançamento impugnado, contra a qual defendeu-se o sujeito passivo. E, como visto, a autoridade lançadora interpretou a norma regente no sentido de que a suspensão nela prescrita não abarcaria a hipótese da importação do “insumo do insumo” da indústria automotiva, alcançando apenas as importações realizadas diretamente por ela própria ou por seus fornecedores diretos (os denominados “sistemistas”).

Vejamos, então, a letra da lei regente, ainda na sua redação inicial, *in verbis*:

Lei nº 9.826/99:

(...)

Art. 5º. A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 1º O fabricante dos veículos referidos no caput ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.

§ 3º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Quando da ocorrência dos fatos que ensejaram o lançamento guerreado (registro da DI nº 09/0619999-3, em 19/05/2009, fl. 12), como dantes mencionado, reportado comando legal já tinha sua redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 10.485/2002, cuja redação foi transcrita no corpo do auto de infração e segue aqui reproduzida:

Lei nº 10.485/2002:

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no **caput**, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no **caput** deverá constar a expressão ‘Saída com suspensão do IPI’ com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no **caput** e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados." (NR)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei.

A questão a ser decidida, então, cinge-se a determinar se a industrialização realizada pelo sujeito passivo, a partir dos produtos importados (bobinas de aço), compreende “a produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos autopropulsados”, tal como posto na lei, ou se esta reportou-se, na verdade, tão somente àqueles produtos destinados diretamente à indústria automobilística, fabricados pelos nominados “sistemistas”. Em resumo, há que se decidir se a suspensão se aplica apenas às importações realizadas por estes (os “sistemistas”) e pelas próprias indústrias automotivas.

Inicialmente, quanto ao entendimento normatizado no reportado ADN Cosit nº 25, de 1999, que fundamentou a razão de decidir posta na decisão recorrida (e que não fundamentou o lançamento impugnado, registre-se), além de não vincular o julgamento deste colegiado, foi editado sob a vigência da redação original do comando legal em foco, posteriormente alterada. E, como visto, a jurisprudência judicial, que também não vincula este julgamento, já afastou a aplicação do normativo em questão justamente sob o entendimento de que este não pode limitar direito que não está limitado na lei, como aqui se defende.

De outra banda, quanto ao mérito da exigência combatida, tenho que a leitura dos dispositivos da legislação regente permitem concluir que **foi correta a interpretação dada pela autoridade lançadora**, mormente no contexto de aplicação de norma que demanda interpretação literal, em face de hipótese de suspensão (art. 111, do CTN).

De fato, a hipótese legal de suspensão aqui analisada “**alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei**”, ou seja, alcança exclusivamente os produtos fabricados pelas indústrias fornecedoras diretas das montadoras dos veículos (denominados de “sistemistas”), o que não foi o caso da importação objeto da autuação em análise, que se reportou, na verdade, a

matéria-prima (bobinas de aço) utilizada na fabricação de componentes destinados à indústria “sistemista”. Definitivamente, a meu sentir, a leitura literal da hipótese legal não contempla tal abrangência.

De se observar que a hipótese legal de suspensão do IPI no desembaraço de matérias-primas, produtos intermediários e produtos de embalagens, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem de estabelecimentos fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos da indústria automobilística, encontra-se prescrita no art. 29, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.637/2002, combinado com o § 4º do mesmo artigo, *verbis*:

Lei nº 10.637, de 2002:

(...)

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

(...)

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão desembaraçados com suspensão do IPI.

Entretanto, como visto, não foi esse o fundamento da suspensão requerida por ocasião do registro da Declaração de Importação a que se refere o lançamento impugnado, tampouco o fundamento do próprio lançamento. Demais disso, novamente, observa-se que o texto legal reportou-se ao “estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias e peças” destinados à indústria automotiva (enfim, os denominados “sistemistas”).

Há que se assinalar que ambas hipóteses legais (importação de peças/componentes, ou matérias-primas/produtos intermediários/embalagens) foram normatizadas pela IN SRF nº 296, de 2003, que disciplinou os requisitos a serem cumpridos para o gozo da suspensão, bem como os produtos por ela alcançados. E a norma em referência tratou, da hipótese aqui analisada nos seus arts. 9º e 10, *verbis*:

Instrução Normativa SRF n.º 296, de 2003:

(...)

Art. 9º Serão desembaraçados com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, importados diretamente por estabelecimento industrial, destinados a emprego, pelo adquirente, na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da Tipi.

Art. 10. Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de que tratam os arts. 8º e 9º, produzidos pelo estabelecimento industrial adquirente, são aqueles relacionados nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Na espécie em julgamento, os produtos resultantes da industrialização procedida pelo sujeito passivo (chapas de aço – capítulo 72 da TIPI, tubos de aço – posições 73.04, 73.05 e 73.06 da TIPI) não constam no rol daqueles relacionados nos mencionados Anexos I e II da lei (reproduzida na IN), os quais se contemplam os produtos fabricados pelos “sistemistas”, destinados à indústria automotiva.

Nesse sentido já se posicionou a RFB na recentíssima Solução de Consulta Cosit n.º 33, que se reportou a consulente importadora de bobinas de aço (matéria-prima), cuja ementa segue transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: SUSPENSÃO. SETOR AUTOMOTIVO.

Sairão com suspensão do imposto do estabelecimento industrial, bem como no desembaraço aduaneiro, as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do IPI. Portanto, o referido regime suspensivo não se aplica às aquisições e importações de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetuadas por pessoa jurídica que não se constitua em fabricante dos mencionados produtos.

Para que um produto do setor automotivo seja considerado componente, chassi, carroçaria, parte ou peça para fins de aplicação das regras de suspensão do IPI, esse deve se classificar entre os códigos relacionados nos Anexos I e II da Lei n.º 10.485, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.485, de 2002, art. 1º, art. 4º, parágrafo único e Anexos I e II; Lei n.º 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, "a", e § 4º; Decreto n.º 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 136, V e VI, §§ 6º e 7º; Instrução Normativa RFB n.º 948, de 2009, arts. 5º e 6º.

(destaquei)

É de valia a transcrição de excerto da Solução de Consulta:

(...)

26. Cabe ressaltar que, por se tratar de normas relativas a benefício fiscal, impossível dar-lhes interpretação extensiva.

27. Nesta esteira, o exame dos dispositivos legais suso colacionados revela que a suspensão do IPI em causa aplica-se às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetuadas por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.

28. Originalmente, a legislação do imposto previa a suspensão apenas na saída do estabelecimento industrial ou no desembarço aduaneiro de "componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças" (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 5º; notese aqui a referência a acessórios), quando destinados a emprego pelo adquirente na industrialização de produtos dessas mesmas categorias (componentes, chassis etc.) ou à montagem dos produtos autopropulsados (máquinas, tratores e veículos). Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.637, de 2002, cujo art. 29 já transcrito acima (objeto central da presente consulta), estende a autorização para a suspensão à saída ou desembarço de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), destinados à industrialização de "componentes, chassis, carroçarias, partes e peças". Resta aqui um último ponto a esclarecer: quais produtos do setor automotivo, para fins de suspensão do IPI, corresponderiam a componentes, chassis, carroçarias, partes e peças?

29. Exceto quanto a "acessórios", ausentes no texto mais recente, o legislador ao editar a Lei nº 10.637, de 2002, tratou de estender a autorização a mais uma etapa da cadeia produtiva do setor automotivo, permitindo agora a postergação do recolhimento do imposto também quando da aquisição ou desembarço de MP, PI e ME pelos "estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente", de "componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos" (art. 29, § 1º, I, a), que logicamente não poderiam ser diversos daqueles referidos no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, salvo quanto aos parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002, estabelece, que a suspensão prevista no art. 5º da lei de 1999 "alcança, exclusivamente, os produtos (...) relacionados nos Anexos I e II desta Lei".

30. Noutra palavra, para que um produto do setor automotivo seja considerado componente, chassi, carroçaria, acessório, parte ou peça para fins de aplicação das regras de suspensão do IPI, não somente da regra inicial mas, também, de sua extensão às saídas e aos desembarços de MP, PI e ME editada em 2002, esse deve se classificar entre os códigos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002.

(....) (destaquei)

Da conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa/arguição de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Fl. 14 do Acórdão n.º 3002-002.162 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.720540/2009-11